
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA MD.
RELATOR DOS AUTOS Nº 636266/21 EM TRÂMITE PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

"Os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal".

- STF, AI 163047-5/PR, Rel. MARCO AURÉLIO, DJU 8/3/1996.

Protocolo: Autos nº 636266/21

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAODINÁRIA

Decisão embargada: Acórdão nº 2510/23-STP

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu PROCURADOR, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66 e 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 490 do Regimento Interno desta Corte, interpor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do respeitável Acórdão nº 2510/23-STP, que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária relativa à tripla acumulação de cargos públicos.

Nestes termos,

pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A teor do parágrafo primeiro do artigo 475 do Regimento Interno o *“prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico”*; sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a interposição de Embargos de Declaração, consoante o artigo 490, do Regimento Interno, e o artigo 76, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Conforme se verifica do trâmite do processo, o ora embargado Acórdão 2510/23-STP foi encaminhado à Secretaria do Ministério Público de Contas e na sequência ao Gabinete deste Procurador para ciência no dia **28/08/2023**.

Logo, a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração é indiscutível.

II. DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, relativa ao acúmulo irregular de cargos públicos por parte do médico Ricardo Cesar Geenen Accioly Pinto, servidor do quadro da Secretaria Estadual de Saúde (SESA), do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba e do Município de São José dos Pinhais, não observando o art. 37, XVI, da Constituição da República, o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 272, IV e § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

No conclusivo **Parecer nº 48/23-4PC** (peça 44), esta 4ª Procuradoria, divergindo parcialmente do opinativo emitido pela Instrução nº 76/22 – 3ICE (peça 41), manifestou-se pela parcial procedência da tomada de contas, com aplicação de multa ao Sr. Ricardo Cesar Geenen Accioly Pinto, e determinação ao Município de São José dos Pinhais para que promova os atos necessários à demissão do servidor, por violação aos preceitos constitucionais contidos nos 37, XVI, da Constituição da República e 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná.

Propôs, ainda, a que fosse dado conhecimento da presente situação de acúmulos irregulares de cargos públicos no Município de São José dos Pinhais às unidades técnicas CGF, CGM e CAGE, a fim de que adotem as providências cabíveis, em suas rotinas de trabalho, para aferir os acúmulos irregulares e a adoção de medidas efetivas, pelo Município, para sanar tais irregularidades.

Por meio do ora embargado Acórdão nº 2510/23-STP (peça 46), a tomada de contas extraordinária foi julgada parcialmente procedente, com aplicação, por duas vezes, de multa ao servidor Ricardo Cesar Geenen Accioly Pinto, emissão de determinação ao Município de São José dos Pinhais, e determinação de envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

III. DO CABIMENTO

Prescreve o art. 1.022, inc. III do CPC, de aplicação subsidiária na jurisdição deste Tribunal nos termos do art. 52 da LOTC¹, que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

III - corrigir erro material. (g.n.)

O art. 76, inc. II da LOTC, por sua vez, dispõe que cabe a interposição de embargos quando a decisão omitir ponto sobre a qual deveria pronunciar-se.

A leitura do Acórdão nº 2510/23-STP revela existência de **erro material**, que, por sua vez, gerou **omissão**, conforme será adiante descortinado.

¹ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

IV. DO ERRO MATERIAL

No Relatório do Acórdão nº 2510/23-STP, constou equivocadamente que este Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 934/22 (peça 46), teria corroborado integralmente o entendimento da unidade técnica e solicitado o imediato envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual.

Como já descrito nestes embargos, o opinativo emitido por este Procurador nos autos é o Parecer nº 48/23-4PC (peça 44), cuja conclusão **divergiu parcialmente** do entendimento da unidade técnica, assim como não propôs a remessa dos autos ao MPE/PR.

O Parecer nº 934/22 erroneamente citado pela decisão ora embargada, refere-se, na verdade, à manifestação **emitida pela 6^a Procuradoria de Contas**, subscrita pelo douto **Procurador Flavio de Azambuja Berti**, objeto da peça 46 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 712922/21, julgada pelo Acórdão nº 2512/23-STP.

Impõe-se, por conseguinte o saneamento do **erro material**, com vistas à correta identificação do número e conteúdo do Parecer nº 48/23-4PC.

V. DA OMISSÃO

Como consequência da incorreta identificação do Parecer emitido nos presentes por este Procurador, a decisão embargada **deixou de apreciar** o pleito formulado na parte final do Parecer nº 48/23-4PC de notificação da CGF, CGM e CAGE, para adoção de providencias cabíveis. Confira-se:

(...) Sugere-se, por último, que seja dado conhecimento da presente situação de acúmulos irregulares de cargos públicos no Município de São José dos Pinhais às unidades técnicas CGF, CGM e CAGE, a fim de que adotem as providências cabíveis, em suas rotinas de trabalho, para aferir os acúmulos irregulares e a

adoção de medidas efetivas, pelo Município, para sanar tais irregularidades.

Impõe-se, por conseguinte, a integração do *decisum*, a fim de que haja a devida apreciação da proposição ministerial.

VI. DOS PEDIDOS

Do exposto, este Ministério Público de Contas requer:

a) Seja o presente expediente recebido e processado, em consonância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) Nos moldes do que dispõe o § 1º, do art. 76, da LOTC, seja incluído o feito em pauta para julgamento e sejam providos os presentes Embargos de Declaração, a fim que seja **corrigido o erro material e suprida a omissão** apontados nestes embargos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas